

## Filipe Miguel Figueiredo

---

N.º 07/10/1  
565/1-CACDLG/XIV  
24/04/2021

**De:** Sílvia Gonçalves  
**Enviado:** 21 de abril de 2021 10:32  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XIV  
**Cc:** Carlos Peixoto; Mónica Quintela; Márcia Passos; Hugo Carneiro  
**Assunto:** Proposta de aditamento PSD - LEPR  
**Anexos:** Prop aditamento PSD proposta de texto de substituição GCE.docx

**Importância:** Alta

**Categorias:** distribuido

Caros(as) colegas,

Na sequência do sinalizado na reunião há pouco ocorrida, encarrega-me o Senhor Deputado Hugo Carneiro de remeter a essa Comissão a formalização da proposta de aditamento relativo à Lei Eleitoral do Presidente da República.

Recordo que ainda há que votar a alteração ao artigo 15.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, na redação constante do P.J.L. 715/XIV/2.ª (PSD), com a qual a proposta de aditamento anexa se articula.

Informo, para facilitação da elaboração do relatório de nova apreciação na generalidade, que a proposta oral apresentada na reunião de há pouco, pelo Senhor Deputado Hugo Carneiro, relativamente ao artigo 16.º da LEOAL, e que foi rejeitada, tinha a seguinte redação:

### «Artigo 16.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Os grupos de cidadãos eleitores podem incluir nas suas listas candidatos filiados em partidos políticos, desde que como tal declarados.

6 – [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].»

Mais informo que, caso venha a ser aprovada a proposta de aditamento anexa, há que ajustar, em conformidade, a redação do artigo 4.º (Disponibilização da plataforma eletrónica) do texto de substituição.

Com os melhores cumprimentos,

**Sílvia Gonçalves**

Assessora do GP/PSD

na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e  
na Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados

Palácio de São Bento - Edifício Novo 1º Piso 1249-068 Lisboa

Telefone: 213917346 \* extensão 13246

[sgoncalves@psd.parlamento.pt](mailto:sgoncalves@psd.parlamento.pt)





GRUPO PARLAMENTAR

## **PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO**

**Clarifica e simplifica procedimentos de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, procedendo à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais**

## **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

### **Artigo 3.º-A**

#### **Aditamento à Lei Eleitoral do Presidente da República**

É aditado o artigo 15.º-A à Lei Eleitoral para o Presidente da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, com a seguinte redação:

---

#### **«Artigo 15.º-A**

##### **Subscrição eletrónica de candidaturas**

1 - O Governo disponibiliza, através da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, uma plataforma eletrónica própria que permita aos cidadãos eleitores subscreverem, com validação da identidade através da chave móvel digital, ou validação com o cartão de cidadão e respetivo código pin, através do leitor do cartão de cidadão, propostas de candidaturas a Presidente da República.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, as propostas de candidaturas a Presidente da República são submetidas na referida plataforma eletrónica pelas respetivas candidaturas, para efeitos de validação da inscrição no recenseamento eleitoral dos seus proponentes mediante adequada

interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

3 - Para efeitos do número anterior, as candidaturas submetem na referida plataforma eletrónica os seguintes elementos relativos à intenção de candidatura:

- a) Nome e demais elementos de identificação do candidato nos termos do artigo 15.º;
- b) Nome e tipo e número do documento de identificação do mandatário de lista da candidatura;
- c) Morada do mandatário da lista de candidatura nos termos da lei eleitoral;

4 – A plataforma a que se refere o n.º 1 assegura, nomeadamente, o seguinte:

- a) O cumprimento dos requisitos exigidos na respetiva lei eleitoral para os proponentes de candidaturas, nomeadamente a validação da inscrição no recenseamento, mediante a adequada interoperabilidade entre a referida plataforma e a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.
- b) A possibilidade de o proponente anular a subscrição nos dez dias seguintes, caso a candidatura ainda não tenha sido apresentada no tribunal competente;
- c) O bloqueio de subscrições duplicadas, sem prejuízo de, anulada uma subscrição do proponente nos termos da alínea anterior, poder aquele subscrever uma nova;
- d) A extração de relação ordenada do nome, tipo e número de documento de identificação civil e respetivo local de recenseamento, dos proponentes de cada proposta de candidatura;
- e) O acesso das candidaturas à relação ordenada referida na alínea anterior que lhes digam respeito a qualquer momento;

- f) O acesso do tribunal competente à relação ordenada referida na alínea d);
- g) O fecho da subscrição no dia da entrega da candidatura, o qual é determinado pelo tribunal competente e processado eletronicamente, habilitando o tribunal à conferência dos proponentes nos termos da respetiva lei eleitoral e juntando as subscrições dos proponentes recolhidas em papel e/ou através da referida plataforma eletrónica.

5 – A plataforma assegura que só os eleitores recenseados nos termos da lei eleitoral a podem subscrever.

6 - Cada intenção de candidatura pode recolher a subscrição de proponentes através da referida plataforma eletrónica respeitante ao número máximo exigido por lei para o órgão a eleger acrescido de até mais 5%, para eventual suprimimento de subscrições irregulares.

7 – Para o competente exercício da verificação da validade das subscrições dos proponentes, nos termos fixados pela lei eleitoral, é concedido acesso aos tribunais competentes à referida plataforma eletrónica.»

Palácio de São Bento, 21 de abril de 2021

Os Deputados do PSD

